



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Despacho Conjunto n.º 82/2023: Atribuindo o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do projeto “BOOT CAMP” 2404
	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE <i>Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial:</i> Extracto de despacho n.º 1825/2023: Concedendo a Licença Sem Vencimento a Ivanilda Tavares de Barros, Apoio Operacional Nível I, da Delegação do Tarrafal do MAA..... 2404
PARTE G	MUNICÍPIO DA PRAIA <i>Assembleia Municipal:</i> Deliberação n.º 32/AMP/2023: Altera a Deliberação n.º 09/2020, de 2 de outubro, que aprova o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal..... 2404

PARTE C**MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTE E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS****Despacho Conjunto n.º 82/2023**

ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO

Tendo,

A Sociedade CABO TOURS, LDA. – NIF -255347693 representada pelo seu Sócio-Gerente, Sr. Luigi Cláudio Papa natural de Itália, residente em Palmeira, ilha do Sal, tendo requerido o ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do projeto, “BOOT CAMP” a ser instalado em Ponta Preta, Cidade de Santa Maria, Ilha do Sal, conforme consta e exarada da Ata n.º 06 da Comissão de Avaliação de Utilidade Turística de 04 de outubro de 2023, mais precisamente, por se tratar:

De um novo complexo de animação turística a ser construído de raiz em terreno próprio, com uma área de 3.398 m², contemplando a aquisição de bens de equipamentos para o exercício de excursões, cobrindo as mais variadas vertentes, terrestres e marítimas, no propósito de dispor de uma gama alargada de oferta de animação turística, que se estende, também, para atividade náuticas e desportivas, mergulho e pesca.

De um investimento empresarial orçado em 340.366.334 ECV (trezentos e quarenta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro escudos cabo-verdianos), estimando em 36 os novos postos de trabalho direto a serem gerados.

De uma oferta de serviço formulada no desiderato de proporcionar novas experiências turísticas e que vai ao encontro com o desiderato do alargamento do leque da oferta de serviços, propenso a suscitar maiores dispêndios pelos visitantes, nacionais e estrangeiros, com expectáveis impactos positivos na economia local e nacional.

De um projeto que vai ao encontro com as políticas do governo para o setor do turismo, especialmente quanto à diversificação, tanto do lado da oferta como da procura, mas também no designio da construção de um destino que se preze, crescentemente, pelo primado da sustentabilidade.

Nestes termos, encontrando-se reunidos os pressupostos técnicos e legais;

DECIDIMOS,

ATRIBUIR O ESTATUTO DE UTILIDADE TURÍSTICA DE INSTALAÇÃO a favor do projeto “BOOT CAMP” NIF 500609993, com base nos dispostos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 10.º e 15.º do Decreto-lei n.º 22/2020, de 13 de março conjugado com os artigos 12.º, 14.º e 15.º da Lei n.º 26/VIII/2013 de 21 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Cidade da Praia, 14 de novembro de 2023. — O Ministro do Turismo e Transportes, *Carlos Duarte Santos* e o Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Correia*

—oço—

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE****Direção de Serviços de Gestão de Recursos
Humanos, Financeiro e Patrimonial****Extracto de despacho n.º 1825/2023.** — De S. Ex.^a O Ministro da Agricultura e Ambiente

De 06 de dezembro de 2023

É concedida licença sem vencimento à Ivanilda Tavares de Barros, Apoio Operacional nível I, contratada do Ministério da Agricultura e Ambiente, afeto à Delegação do Tarrafal, nos termos do n.º 1, do art.º 48.º do Decreto-lei n.º 3/2010, por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2023.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 08 de dezembro de 2023. — A Diretora de Serviço, *Edna Patrícia Francês Lima Tavares*

PARTE G**MUNICÍPIO DA PRAIA****Assembleia Municipal****Deliberação n.º 32/AMP/2023**

Que altera a Deliberação n.º 09/2020, de 2 de outubro de 2020, que aprova o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, aprovada na Assembleia Municipal da Praia, em sessão extraordinária no dia 18 de agosto de 2020 e publicada na II Série do *Boletim Oficial* n.º 138 de 2 de outubro de 2020.

Nota Preambular

A Assembleia Municipal da Praia, sob proposta da Câmara Municipal da Praia, na sua VII Sessão Ordinária de 28, 29 e 30 de novembro, ao abrigo da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, delibera por unanimidade, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente deliberação tem como objetivo propor a alteração da deliberação n.º 09/2020, de 02 de outubro de 2020, que aprova o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, aprovada na Assembleia Municipal da Praia, em sessão extraordinária no dia 18 de agosto de 2020 e publicada na II Série do *Boletim Oficial* n.º 138 de 2 de outubro de 2020, para efeitos da instalação e funcionamento da PMP.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos (41.º, 75.º e 101.º) da deliberação n.º 09/2020, de 2 de outubro de 2020, aprovada na Assembleia Municipal da Praia,

em sessão extraordinária no dia 18 de agosto de 2020, que aprova o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, que passam a ter as seguintes redações.

Artigo 41.º

Vagas

1. De harmonia com os fatores fixados na lei sobre a Polícia Municipal fixa-se em 100 (cem) o número máximo de vagas da Polícia Municipal da Praia, podendo ser alargado em função do desenvolvimento do Município.

2. [...]

3. É fixado em 100 (cem) o número de vagas da PMP, que constitui o quadro da carreira Policial, tido como o número admissível necessário para o seu processo de instalação e para o período de 2023.

4. A fixação deste número de vagas para o quadro de pessoal da carreira Policial da PMP tem em conta as suas necessidades objetivas, como serviço municipal e fundamenta-se na razão ponderada, determinada pela proporcionalidade entre este efetivo e a população residente ficada na média ponderada da projeção do INE para 2021 de 142.009 pessoas indicada no Resultados Preliminares do V Recenseamento Geral da Pulação e Habitação, que não exceda a razão de dois efetivos por cada mil habitantes residentes na Praia, para satisfazer as exigências da sua instalação e o período de funcionamento, no período de 2023.

5. Integram a presente deliberação, a deliberação específica que aprova respetivamente o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, o Quadro do Pessoal da PMP e o número de vagas para Instalação e Funcionamento da PMP e todos os anexos que, para todos os efeitos legais, fazem parte integrante desta deliberação, bem como as deliberações da sua alteração.

6. A deliberação que cria a PMP só tem validade na conformidade com o conteúdo estabelecido de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, o quadro do pessoal que estabeleça os seus

efetivos em função dos fatores fixados na lei e sua ponderação que não pode exceder a razão de dois efetivos para 1.000 habitantes e ainda o orçamento para instalação e funcionamento da PMP, respetivamente, na conjugação com as deliberações da sua alteração que reconfiguram a instalação e funcionamento da PMP.

7. O Quadro do Pessoal da Polícia Municipal da Praia, consta no Anexo I que faz parte integrante desta Deliberação.

Artigo 75.º

Depósito e manutenção de arma

1. Nas instalações de funcionamento da Polícia Municipal deve, obrigatoriamente, existir um armário blindado destinado a guarda dos equipamentos coercivos e de segurança, designadamente armas e respetivas munições.

2. As especificações técnicas do armário serão definidas nos termos da lei.

3. Os agentes são responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes forem distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

Artigo 101.º

Regime excecional de enquadramento e ingresso na carreira da Polícia Municipal

1. [...]

2. O prazo para a admissão excecional é alargado, nos termos do disposto na Lei n.º 28/X/2023 de 18 de maio.

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados à deliberação n.º 09/2020, de 2 de outubro de 2020, os artigos 41.ºA e 100.ºA, com as seguintes redações:

Artigo 41.ºA

Imperativo de revogação

O disposto na nova redação alterada do artigo 41.º por esta deliberação constitui imperativo de revogação da Deliberação n.º 09/2020, de 02 de Outubro de 2020, aprovada na Assembleia Municipal da Praia, em sessão extraordinária no dia 18 de Agosto de 2020, que aprova o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, o número de vagas e as categorias, nos fundamentos do aumento de 67 vagas que a deliberação contemplava, que agora passam para 155 vagas, sendo 20 Oficiais da Polícia Municipal, 35 Graduados de 2.º Classe, 100 Agentes.

Artigo 101.ºA

Prorrogação

A Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho, aprovou o regime, a forma de criação, o estatuto do pessoal, dos equipamentos e a orgânica das polícias municipais.

Foi posteriormente regulamentada pela Portaria Conjunta n.º 39/2018 de 22 de novembro, que regula os princípios gerais de recrutamento, seleção, admissão, frequência do curso de formação, promoção, duração, conteúdo curricular, critérios de avaliação, regime de frequência de formação e estágio da Polícia Municipal e pela Portaria Conjunta n.º 45/2018 de 18 de dezembro, que estabelece os modelos e as regras a que devem obedecer os artigos de uniforme, designadamente, quanto à espécie, modelo, qualidade, dimensões, cores, feitos e uso de uniforme e seus acessórios, bem como, os distintivos e insígnias e o modelo de caracterização de viaturas da Polícia Municipal.

No seu artigo 62.º a Lei previu um regime excecional de transição para a carreira da Polícia Municipal, no prazo de três anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, ao pessoal da carreira de fiscal municipal, de guarda municipal e equivalente, providos até a data e habilitados com o 12.º ano de escolaridade, os quais podiam ser admitidos no curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2.ª classe, dispensados de participação no concurso para a frequência no referido curso, mediante duas condições: a) Possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira da Polícia Municipal, mediante provas físicas e exame médico de seleção e; b) obter um relatório favorável em exame psicológico de seleção.

Pretendeu-se, com a aprovação desses diplomas, criar um quadro jurídico-normativo robusto, que regule na sua plenitude o exercício das funções da polícia administrativa pelos Municípios, através da Polícia Municipal, com competências e, acima de tudo, poderes de autoridade e de inserção hierárquica devidamente definidos.

Não obstante, volvidos cerca de cinco anos, vicissitudes várias a que também está associada a pandemia, não permitiram que os Municípios pudessem avançar com a efetiva implementação da Polícia Municipal, o que igualmente acabou por frustrar as legítimas expectativas dos atuais fiscais e guardas municipais que viram desaparecer a possibilidade de poderem beneficiar do regime excecional de transição estabelecido no diploma, constituindo-se numa expectativa e reivindicação justa.

Artigo 4.º

Reservas de vagas

As 67 (sessenta e sete) vagas das 155 (cento e cinquenta e cinco) fixadas no artigo 41.ºA são reservadas ao pessoal da carreira da Guarda Municipal da Praia, constante do Anexo II que faz parte integrante desta Deliberação, que reúne cumulativamente todos os requisitos para o ingresso e enquadramento na carreira de PMP, com dispensa ao concurso e tenha aproveitamento no curso de formação da Polícia Municipal, na conformidade no n.º 1 do artigo 62.º da Lei Habilitante da Criação da Polícia Municipal da Praia.

Artigo 5.º

Recrutamento excecional de Oficiais e Graduados

1. O recrutamento excecional de Oficiais da Polícia Municipal da Praia, far-se-á de entre as 67 vagas destinadas à transição dos Guardas Municipais e nos termos do artigo 61.º A da Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho.

2. O recrutamento excecional de graduados da Polícia Municipal da Praia, far-se-á de entre as 67 vagas destinadas à transição dos Guardas Municipais e nos termos do artigo 61.º A Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho.

Artigo 6.º

Regime excecional

O pessoal de carreira de Guarda Municipal que satisfaça cumulativamente todos os requisitos para integração no quadro da carreira de Polícia com mais de sete anos de serviço, constante no Anexo III que faz parte integrante desta Deliberação, ingressa na categoria de Agente Principal, na conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 62.º da Lei habilitante da Criação da Polícia Municipal conjugado com o disposto do artigo 101.º da Deliberação alterada da Criação da Polícia Municipal da Praia.

Artigo 7.º

Vagas instalação

1. São criadas, entre as 155 (cento e cinquenta e cinco) vagas fixadas no quadro da PMP referido no artigo anterior, 67 vagas para a instalação e o funcionamento inicial da PMP, assim distribuídas:

a) 04 vagas de Oficial da Polícia de 2.ª Classe;

b) 07 Graduados da Polícia Municipal;

c) 56 vagas para Agentes Principais, de 1ª Classe e de 2ª classe, que será distribuído em função da contagem do tempo de serviço efetivo.

2. O disposto no artigo 61.º da Lei Habilitante segundo o qual os agentes com melhor aproveitamento no primeiro curso de formação para Polícia Municipal e que satisfaçam cumulativamente os requisitos, podem candidatar-se a curso ad hoc para categoria de graduados.

3. O modelo de requerimento de manifestação de interesse de ingresso na carreira da PMP consta no Anexo IV desta Deliberação.

4. As vagas não preenchidas n.º1, deverão ser preenchidas por novo concurso externo.

Artigo 8.º

Preenchimento das Vagas

O preenchimento das vagas da PMP faz-se na conformidade com os resultados do concurso cumulativamente como o aproveitamento nos concursos de formação de agentes, graduados e oficiais, sendo que, na fase inicial do seu funcionamento para o ano de 2023, o concurso tem natureza restrita para 4 (quatro) Oficiais, 7 (sete) Graduados, ambos de 2.ª Classe, sendo as restantes 56 (cinquenta e seis) reservadas na conformidade com o disposto no Artigo 6.º desta deliberação.

Artigo 9.º

Regras de concurso e formação

Por deliberação da Assembleia Municipal é determinada a abertura do concurso, a data da sua realização, as vagas existentes, bem como as categorias, nos termos das regras estabelecidas, na Lei Habilitante da Criação da Polícia Municipal.

Artigo 10.º

Obrigaç o vinculativa

Fica a C mara Municipal, pelo imperativo do n.º 4 do artigo 11.º da Lei Habilitante da Cria o da Pol cia Municipal, ao cumprimento da obriga o vinculativa de remeter a delibera o que cria a PMP e a delibera es espec ficas que as integra, bem como as altera es introduzidas no quadro do pessoal e vagas para a instala o e funcionamento da PMP aos Membros do Governo Respons veis pelas  reas das Autarquias Locais e da Administra o Interna, devendo dar conhecimento deste fato   Assembleia Municipal, no prazo m ximo de dez dias, contados a partir da data da emiss o deste processo deliberativo assim constitu do pelos servi os deste  rg o municipal.

Artigo 11.º

Tabela Salarial

1. O  ndice 100 da tabela salarial, prevista no artigo 38.º da Lei n.º 13/IX/2017, de 04 de Julho, que estabelece o Regime, Forma cria o, Estatuto do Pessoal, Equipamento e Org nica das Pol cias Municipais, adiante Lei Habilitante da Cria o da Pol cia Municipal,   fixada por esta delibera o, conforme o Anexo V que faz parte integrante desta Delibera o.

2. O Subs dio de Turno   afixado em 20% do s lario base;

3. O Subs dio de Condi o Policial   afixado em 20% do s lario.

4. Os s larios e suplementos remunerat rios, referidos nos n meros anteriores, est o sujeitos a revis es peri dicas por delibera o da C mara Municipal.

Artigo 12.º

Confirma o

1. Pela presente delibera o   a validade da Delibera o n.º 09/2020, de 2 de outubro de 2020 aprovada na Assembleia Municipal da Praia, em sess o extraordin ria no dia 18 de agosto de 2020, que aprova o estabelecimento de regras sobre fun es, organiza o, compet ncia, funcionamento e equipamento da Pol cia Municipal da Praia, bem como de gest o do seu pessoal, conforme determina o n.º 2 do artigo 11.º da Lei habilitante.

2. S o mantidas as reda es dos artigos da Delibera o n.º 09/2020, de 02 de Outubro de 2020 que n o integram as altera es pela presente Delibera o, sendo que qualquer referencia destes artigos   Delibera o que aprova o estabelecimento de regras sobre fun es, organiza o, compet ncia, funcionamento e equipamento da Pol cia Municipal da Praia, bem como de gest o do seu pessoal reportam-se simultaneamente quer a essa delibera o, quer as suas altera es.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente delibera o entra em vigor ap s a sua publica o no *Boletim Oficial* para produzir efeitos conjuntos com a delibera o n.º 09/2020, de 02 de outubro de 2020, com as altera es introduzidas por esta delibera o aos seus artigos 41.º, 75.º e 101.º, aditamento dos artigos 41.ºA e 101.ºA e confirma o dada pelo Regulamento que o estabelecimento de regras sobre fun es, organiza o, compet ncia, funcionamento e equipamento da Pol cia Municipal da Praia, bem como de gest o do seu pessoal.

Assembleia Municipal da Praia, aos 28 de novembro de 2023. — A Presidente da Assembleia Municipal da Praia, *Maria Clara Marques Rodrigues*

Anexo I**A que se refere o Artigo 41.º Quadro de Pessoal da PMS**

Mapa I - Pessoal Dirigente, Pessoal de Chefia e Pessoal Carreira Policial

Anexo II - Mapa II a que se refere a o artigo 4º - Reserva de vagas para Guardas Municipais para ingresso e enquadramento na carreira da PMP e n veis para per odo instala o e in cio de funcionamento da PMS

Anexo III

Pessoal de Carreira Policial	PESSOAL DA CARREIRA POLICIAL		Vagas	Unidade de Fiscaliza�o				Unidade Instru�o Processual				Total Geral
				Chefia	Unidade	N�cleo	Total	Chefia	Unidade	N�cleo	Total	
Oficial da Pol�cia Municipal	Oficial Principal						2				0	0
	Oficial de 1ª Classe						2				0	0
	Oficial de 2ª Classe	10					6			4	4	4
Graduado da Pol�cia Municipal	Graduado Principal						2				0	0
	Graduado de 1º Classe						2				0	0
	Graduado de 2ª Classe	14					14				14	14
Agente da Pol�cia Municipal	Agente Principal	38					38				0	38
	Agente de 1ª Classe	18					0				18	18
	Agente de 2ª Classe	75									0	75
			155	0	0	0	67	0	0	0	0	155

MAPA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º DA DELIBERAÇÃO ALTERADA DAS VAGAS DA PMP – PESSOAL CARREIRA GUARDA MUNICIPAL QUE REUNE CONDIÇÕES ENQUADRAMENTO NA PMP, CONFORME ARTIGO 62.º DA LEI/IX/2017, DE 4 DE JULHO

	NOME	CARGO	LOCAL SERVIÇO	DATA INICIO DE SERVIÇO	TEMPO DE SERVIÇO	REF. DILIBERAÇÃO	
1	Irma Gonçalves Dias	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	20 anos	Nº38/2010	16 de setembro
2	Maria José Spínola Pires	Agente 2.ª Classe	D. Guarda Municipal	01/12/2010	20 anos	Nº38/2010	16 de setembro
3	Maria Teresa da Costa	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	20 anos	Nº38/2010	16 de setembro
4	Jaqueline Josefa Fernandes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	20 anos	Nº38/2010	16 de setembro
5	Paulino Gomes Pires	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
6	Neidi Gomes Silva	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
7	Nilton de Jesus Cabral	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
8	Carlos Manuel Alves	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
9	José Arlindo Cardoso	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
10	Adriano Fortes Lopes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
11	Agilson Fernando Cabral Lopes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
12	Admilson Mendes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
13	Abel Djassy Silva Semedo	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
14	Carlos Nilton Borges Tavares	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
15	Edmilson de Jesus Carvalho	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
16	Gilson Adérito Lopes Gonçalves	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
17	Das Neves Silva Ramos	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
18	Jaqueline Suzete Moreira	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
19	Hélio Evandro dos Santos	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
20	Evanildo de Jesus dos Santos Lopes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
21	Nelson Mendes dos Santos	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
22	Adilson de Jesus dos Santos Tavares	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
23	Adelcídes Xavier de Pina	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
24	António dos Santos Mendes Cabral	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
25	José Elisandro Sanches Moreira	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
26	António José Lopes Mendonça	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
27	José Francisco Tavares	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
28	Alexandre Herculano Monteiro	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
29	Manuel António Moreira Correia	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	12 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
30	Gilson Fernandes Lopes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
31	Ailton Sidney Lopes Fernandes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2010	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
32	Jacelina Barros da Rosa	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
33	Jenilson Lopes Semedo	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/12/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
34	Andrelino G. Mendes Rodrigues	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
35	Ulisses David Oliveira Gonçalves	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
36	Wladimir Ilich Almeida Moreira	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
37	Irlando Adérito Mendes Monteiro	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
38	Sideney Adriano Dos Santos Abreu	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
39	Elsa Vanise Gomes Mendes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
40	Fátima Mato De Pina Tavares	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	7 anos	Nº10/2017	15 de junho
41	Nilton Benvindo Tavares Teixeira	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	15 de junho
42	João Paulo de Pina Correia	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	15 de junho
43	Admilson Baptista Fernandes Gomes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	15 de junho
44	Diamantino Semedo Monteiro	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	15 de junho
45	Jailson de Jesus Rocha Afonseca	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	15 de junho
46	Elton Jhony Silva Mendes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
47	Janice Dos Santos Mendes	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
48	Graciano Augusto Vieira Varela	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
49	Paulo Jorge Gomes Borges	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
50	Sandro Baessa Correia	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	

NOME		CARGO	LOCAL SERVIÇO	DATA INICIO DE SERVIÇO	TEMPO DE SERVIÇO	REF. DELIBERAÇÃO	
51	Anilton Cesar Sanches Moreira	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
52	Júlio Raul Lopes Andrade	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
53	Isabel Da Luz Nascimento	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
54	Katia Karine Alves Moeda	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
55	Miguel Mendes Monteiro	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
56	Gilena Fernandes Almeida	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
57	Adilson Da Purificação Lopes Pereira	Agente 2.ª Classe	Guarda Municipal	01/07/2016	6 anos	Nº10/2017	
58	Ondina Mendes Dos Santos	Agente 2.ª Classe	Licença sem Vencimento		4 anos	Nº62/2010	09 de dezembro
59	Paulo Jorge Barros	Agente 2.ª Classe	Licença sem Vencimento		5 anos	Nº62/2010	09 de dezembro

Anexo V

MAPA V A QUE SE REFERE O ARTIGO 12.º DESTA DELIBERAÇÃO, QUE ESTIPULA O ÍNDICE 100 NA TABELA SALARIAL DOS EFETIVOS DA PMP – PESSOAL CARREIRA DA POLÍCIA MUNICIPAL DA PRAIA, CONFORME ARTIGO 38.º DA LEI/IX/2017 DE 4 DE JULHO

Categoria	Níveis	Referencia	Índice	Valor
Oficial de Policia Municipal	Oficial Principal	9	200	110 000
	Oficial de 1.ª Classe	8	185	101 750
	Oficial de 2.ª Classe	7	170	93 500
Graduado da Policia Municipal	Graduado Principal	6	155	85 250
	Graduado de 1.ª Classe	5	145	79 750
	Graduado de 2.ª Classe	4	135	74 250
Agente da Policia Municipal	Agente Principal	3	120	66 000
	Agente de 1.ª Classe	2	110	60 500
	Agente de 2.ª Classe	1	100	55 000

Índice 100 = 55.000\$00

ANEXO IV

MAPA IV A QUE SE REFERE O N.º 5 DO ARTIGO 8.º DA DELIBERAÇÃO ALTERADA DAS VAGAS DA PMP – MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MUNICIPAL DA PRAIA

Ao Presidente da Camara Municipal da Praia

Assunto: Manifestação de Interesse

Eu,, nascido (a) em ___/___/___, telefone (s) n. (s)....., residente em, endereço de correio eletrónico

vem, apresentar a sua manifestação de interesse de Ingresso na Carreira da Policia Municipal da Praia, apresentado em anexo da Deliberação n.º/...../2022, de de dezembro de 2022, que que procede a Alteração da Deliberação n.º 09/2020, de 02 de outubro de 2020, que aprova o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Policia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, aprovada na Assembleia Municipal da Praia, em sessão extraordinária no dia 18 de agosto de 2020 e publicada na II Série do *Boletim Oficial* n.º 138 de 2 de outubro de 2020.

O (A) requerente

REGULAMENTO DE POLÍCIA MUNICIPAL

Nota Justificativa

A Constituição da República não previa na sua redação inicial a existência da Polícia Municipal. No entanto, a institucionalização do Poder Local democrático a partir de 1991, as reflexões em torno da autoridade municipal e a necessidade de proteção de bens jurídicos fundamentais, levaram à possibilidade da existência da Polícia Municipal na revisão constitucional de 1999. Neste sentido, estatui o Artigo 244.º, n.º 4, da Constituição, que podem ser criadas polícias municipais, competindo à Assembleia Nacional a aprovação da respetiva lei [Artigo 177º, alínea e)].

Não obstante, os anos foram passando, mas o legislador não aprovou a legislação reguladora da Polícia Municipal, gerando dificuldades de vária ordem aos municípios, especialmente no respeitante à fiscalização do cumprimento das posturas e outros regulamentos municipais. Entretanto, baseando-se nos Estatutos dos Municípios Cabo-Verdianos, em especial nas atribuições municipais de polícia, o Município da Praia criou a Guarda Municipal, designação que se entendeu mais adequada à situação, por evitar eventual confusão com o organismo polícia municipal, previsto na Constituição, mas não criado por lei até então.

A Guarda Municipal obteve formação adequada ao exercício das suas funções e, desde a sua criação, tem sido notável o trabalho que tem levado a cabo, em prol da organização da cidade, dos municípios e de todos aqueles que visitam à cidade, incluindo estrangeiros, bastando para tanto as inúmeras solicitações diárias que recebe.

Uma vez aprovada a lei sobre Polícia Municipal, entra-se agora numa nova fase organizativa, com o Município da Praia preparado para enfrentar os desafios que se colocam hoje e no futuro, pois, a Guarda Municipal constitui um passo certo na prossecução das atribuições municipais de polícia.

O presente regulamento dispõe sobre o seu conteúdo obrigatório definido por lei, acolhe a experiência do regulamento da Guarda Municipal, depois de uma avaliação crítica de anos da sua implementação e encontra-se sistematizado em onze Capítulos, abrangendo sucessivamente o âmbito de aplicação e princípios, natureza e funções, atribuições e competências, procedimentos, direitos e deveres do pessoal da polícia municipal, disciplina e recompensas, organização e quadro de pessoal, direção, competência e carreira, equipamento, normas de funcionamento interno e, finalmente, disposições finais e transitórias.

Está previsto um conjunto significativo de normas com a preocupação de se criar uma cultura de rigor, repudiando-se o amadorismo e o voluntarismo na atuação. A preocupação com o processo, os prazos, as diligências, a prova, as audiências contraditórias e a resolução final dada ao caso é de importância capital para a credibilização da Polícia Municipal.

A aprovação do presente regulamento é mais um passo na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos particulares, ao exercer uma função preventiva de proteção de bens jurídicos fundamentais, constitui uma aposta importante na consolidação da autoridade municipal e reforça o trabalho organizativo na Cidade e no Município que tem sido uma preocupação constante dos órgãos municipais.

O Município da Praia passa a contar com um instrumento normativo indispensável à criação e funcionamento da Polícia Municipal, havendo condições de existir uma instituição sólida e modelar, não só por respeitar a uma instituição da Capital do País, mas por poder contar com a rica experiência de anos da Guarda Municipal.

O projeto foi posto à discussão pública no mês de novembro de 2019, durante quinze dias e obteve o contributo do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços.

Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 235.º da Constituição, conjugado com o artigo 11º da Lei nº 13/IX/2017, de 4 de julho, em sessão extraordinária realizada no dia 18 de agosto de 2020, a Assembleia Municipal da Praia delibera por catorze (14) votos a favor dos deputados municipais do MPD e sete (7) votos abstenção dos deputados municipais do PAICV o seguinte:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal.

Artigo 2.º

Âmbito material

A Polícia Municipal atua estritamente no âmbito das atribuições do Município da Praia e das leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

1. O território do Município da Praia é o definido por lei.

2. Os órgãos e agentes da Polícia Municipal devem atuar dentro do território do Município referido no número anterior, exceto em situações de crime em flagrante delito ou de emergência e socorro, por solicitação do órgão de polícia criminal ou da autoridade municipal competente.

Artigo 4.º

Dever geral de cooperação

A Polícia Municipal da Praia tem o dever geral de cooperação com os serviços da Administração Central, especialmente com a Polícia Nacional.

Artigo 5.º

Princípios constitucionais e legais

A organização, o funcionamento e a atividade da Polícia Municipal obedecem aos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao Município e à Administração Pública.

CAPÍTULO II

NATUREZA E FUNÇÕES

Artigo 6.º

Natureza

1. A Polícia Municipal da Praia é um serviço municipal especialmente vocacionado para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na lei.

2. É proibida a gestão associada ou federada das polícias municipais, sem prejuízo da possibilidade de existência de acordos intermunicipais ou no quadro da Associação Nacional dos Municípios, em matéria de formação, de aquisição de equipamentos e de outras com relevância na economia de custos dos serviços.

Artigo 7.º

Funções da Polícia Municipal

1. A Polícia Municipal da Praia exerce funções de polícia administrativa no âmbito da competência territorial definida no presente regulamento, prioritariamente nos seguintes domínios:

a) Fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições do município e cuja competência pertence aos órgãos municipais; e

b) Cumprimento pronto e adequado das deliberações e decisões dos órgãos municipais.

2. A Polícia Municipal exerce, ainda, as funções previstas e reguladas pela lei sobre o regime, forma de criação, estatuto de pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais.

3. São ainda cometidas à Polícia Municipal:

a) A regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal;

b) A fiscalização da aplicação de normas de saúde e higiene públicas dimanadas das autoridades sanitárias;

c) A fiscalização de atividades suscetíveis de emitir fumos, gazes e cheiros, de produzir ruídos ou de constituir fatores de insalubridade;

d) A supervisão das atividades de guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais; e

e) A prestação de apoio aos visitantes em matéria de informações relativas à Cidade, ao Concelho e aos serviços neles sedeados.

Artigo 8.º

Orientação

A atividade da Polícia Municipal orienta-se pelo plano de atividades e orçamento do município, bem como pelas deliberações e decisões dos órgãos municipais.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 9.º

Atribuições

1. No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária do Município fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições do município e à competência dos seus órgãos.

2. A Polícia Municipal colabora na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais, sempre em forma de cooperação e, articuladamente, com as forças de segurança.

3. A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias, nomeadamente através de partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respetivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

4. As atribuições previstas no presente regulamento são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e na lei orgânica das forças de segurança.

Artigo 10.º

Competências

1. Os órgãos da Polícia Municipal da Praia são competentes em matéria de:

a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos e posturas municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do ordenamento do território e urbanismo, da construção, da defesa e proteção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;

b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, neste caso quando constatadas eventuais infrações ao Código da Estrada;

c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos atos administrativos das autoridades municipais, sob coordenação e apoio das forças de segurança, quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública;

- d) Adoção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
- e) Detenção e entrega imediata aos órgãos de polícia criminal, de suspeitos de crime punível com pena de prisão em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- f) Denúncia dos crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, e competente levantamento do auto, bem como a prática dos atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente, devendo assegurar o isolamento do local do crime, quando necessário, até à chegada daquele órgão ou de outra força de segurança;
- g) Elaboração dos autos de notícia e autos de contraordenação ou transgressão por infrações às normas referidas no artigo 7.º;
- h) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infrações cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- i) Instrução de processos de contraordenação e de transgressão da sua competência;
- j) Ações de polícia ambiental;
- k) Ações de polícia mortuária; e
- l) Garantia do cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2. A Polícia Municipal da Praia, por determinação da Câmara Municipal promove, por si, ou em colaboração com outras entidades, ações de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no Concelho, em especial nos domínios da proteção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e coopera com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

3. A Polícia Municipal integra, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de proteção civil.

Artigo 11.º

Competências no domínio da edificação e urbanização

No domínio da edificação e da urbanização compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de edificação e urbanização;
- b) Fiscalizar obras particulares, o respetivo licenciamento e a conformidade da sua execução com as leis, regulamentos, os projetos aprovados e demais imposições técnicas e ou administrativas;
- c) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de contraordenação por violação das leis e regulamentos em matéria de edificação e urbanização;
- d) Instruir os processos de embargo de obras relativos às operações de loteamento, urbanização ou edificação, bem como de demolição, reconstrução, ampliação ou alteração das mesmas quando estejam a ser executadas sem a necessária licença ou autorização, em desconformidade com o respetivo projeto, condições de licenciamento ou autorização, ou ainda, em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Notificar os interessados dos embargos de obras ordenados pela autoridade municipal competente, elaborar os respetivos autos e garantir a sua execução;
- f) Proceder à selagem de estaleiros de obras ou outros equipamentos por violação de normas legais e regulamentares;
- g) Garantir a execução coerciva das ordens de demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína, ofereçam perigo para a saúde pública ou para a segurança dos cidadãos;
- h) Garantir a execução coerciva de demolição total ou parcial de obras que não cumpram as medidas de tutela da legalidade urbanística, bem como a reposição dos terrenos, nos casos previstos na lei;
- i) Assegurar a tomada de posse administrativa dos respetivos imóveis para execução imediata de obras impostas pela Câmara Municipal, designadamente de correção de más condições de segurança ou de salubridade ou para assegurar o cumprimento de medidas essenciais de tutela da legalidade urbanística ou a reposição dos terrenos;

- j) Garantir a execução coerciva de despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais hajam de realizar-se obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança, de salubridade ou de demolição, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas;
- k) Assegurar o cumprimento da lei e dos regulamentos na ocupação da via pública;
- l) Fiscalizar a abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimento da via pública ou a utilização do seu subsolo;
- m) Assegurar o cumprimento dos regulamentos em matéria de comodidade, segurança e conservação da via pública;
- n) Apreender equipamento ou objetos em consequência da aplicação de sanções acessórias ou que sejam suscetíveis de servir de prova na aplicação das normas previstas no regime das contraordenações;
- o) Tomar posse administrativa dos prédios, precedido do despacho do Presidente da Câmara Municipal, com vista a assegurar a execução coerciva das demolições totais ou parciais ordenadas nos termos das leis e regulamentos, ou de obras ou trabalhos urgentes que afastem ou diminuam sensivelmente o risco para a segurança ou saúde públicas; e
- p) Denunciar ao Ministério Público as infrações criminais por desobediência às decisões adotadas pelos órgãos municipais competentes e quaisquer outros delitos de que tiver conhecimento no exercício das suas funções ou por causa dele.

Artigo 12.º

Competências no domínio do comércio

No domínio do comércio compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Fiscalizar os estabelecimentos comerciais no que concerne a licenças, alvarás, autorizações, condições de salubridade, controlo metrológico, publicidade, preço, neste caso quando se tratar de preço administrativo, ocupação da via pública e horário de funcionamento;
- b) Fiscalizar o exercício da atividade do comércio a retalho, incluindo o retalhista em sentido próprio, o vendedor ambulante, o feirante e o negociante, nos exatos termos do Decreto-lei n.º 50/2003, de 24 de novembro, e demais legislação aplicável;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector do comércio submetido à autoridade municipal, nos termos do Decreto-lei n.º 50/2003, de 24 de novembro, e nomeadamente no que respeita:
 1. À verificação da conformidade da licença com a atividade comercial efetivamente exercida;
 2. À verificação do capital mínimo, quando exigido;
 3. Às instalações apropriadas;
 4. Às atividades interditas por lei ou regulamento;
 5. À ocupação da via pública, fundamentalmente com respeito pela estética e comodidade urbanas, segurança e trânsito de veículos e pessoas;
 6. Às condições de higiene e saneamento, em estreita cooperação com as autoridades sanitárias;
 7. Ao respeito pelo ambiente;
 8. Às regras da concorrência; e
 9. À defesa do consumidor.
 - a) Fiscalizar as atividades comerciais de venda nas peixarias, talhos, matadouros, feiras, parques, mercados, lojas, bares, restaurantes, discotecas, pubs e quaisquer outros espaços similares nos quais se exercem atividades que, por lei, estão submetidas ao controlo municipal;
 - b) Fiscalizar o funcionamento dos mercados, matadouros e recintos de diversão; e
 - c) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de contraordenação por violação das leis e regulamentos e das imposições legítimas das autoridades em matéria de comércio.

Artigo 13.º

Competências no domínio da salubridade pública

No domínio da salubridade pública compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Assegurar o cumprimento das leis, regulamentos, instruções administrativas e procedimentos técnicos em matéria de salubridade pública;
- b) Fiscalizar diretamente os produtos alimentares sujeitos a inspeção sanitária da Câmara Municipal;
- c) Fiscalizar as atividades dos particulares e dos estabelecimentos públicos ou privados em matéria de remoção, despejo e tratamento de lixo e detritos urbanos;
- d) Fiscalizar as atividades dos particulares e dos estabelecimentos públicos ou privados de forma a evitar ou a reprimir situações que ponham em risco a saúde pública, designadamente em matéria de despejo na via pública, conservação de entulhos ou semelhantes, lixo, água ou líquido malcheiroso, abandono de animais vadios, vivos ou mortos e realização de necessidades fisiológicas fora dos locais que especialmente lhes estão destinadas;
- e) Fiscalizar as atividades dos cemitérios de forma a garantir o cumprimento das leis e regulamentos e procedimentos técnicos em matéria de saúde pública;
- f) Assegurar o cumprimento das leis, regulamentos e procedimentos técnicos em matéria de enterramento;
- g) Fiscalizar as atividades suscetíveis de emitir fumos, gases e cheiros, de produzir ruídos ou de constituir fatores de insalubridade;
- h) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de proibição da poluição sonora e da poluição do solo e do ar por parte dos veículos, seus condutores e passageiros;
- i) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de animais vadios;
- j) Assegurar o cumprimento das leis e regulamento em matéria de abate de animais e comercialização dos produtos daí resultantes;
- k) Propor o encerramento de estabelecimentos locais que ponham em perigo, de forma grave, a saúde pública; e
- l) Elaborar autos de notícia por violação das leis, regulamentos e imposições legítimas das autoridades em matéria de saúde pública e remetê-los ao serviço competente para os devidos efeitos.

Artigo 14.º

Competências no domínio dos transportes rodoviários

No domínio da circulação rodoviária e do estacionamento de veículos compete aos órgãos da Polícia Municipal da Praia, nomeadamente:

- a) Exercer as funções de autoridade rodoviária nas estradas municipais;
- b) Fiscalizar, em geral, o cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, na parte em que tal incumbência estiver deferida aos Municípios;
- c) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria de ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento dos veículos nos aglomerados populacionais;
- d) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares respeitantes às licenças de condução de ciclomotores, de motocicletas de cilindrada não superior a cinquenta centímetros cúbicos e de veículos agrícolas;
- e) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos relativos à matrícula dos veículos referenciados na alínea antecedente;
- f) Fiscalizar o cumprimento das deliberações dos órgãos do município e das disposições legais e regulamentares sobre o ordenamento, a segurança e comodidade de trânsito e do estacionamento de veículos e circulação rodoviária;
- g) Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos em matéria de concessão, manutenção e renovação das licenças, autorizações e alvarás municipais respeitantes à exploração comercial dos veículos automóveis; e
- h) Proceder ao bloqueamento e remoção de veículos abandonados ou em situação de estacionamento indevido e abusivo nos exatos termos regulados pelo Código da Estrada.

Artigo 15.º

Restrição

Ainda que no exercício de funções, no âmbito das suas competências, aos efetivos da polícia municipal é vedada a guarda, a fiscalização, a vigilância, o controle ou qualquer outra forma de participação, em atos ou eventos de carácter político ou partidário especialmente em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS

Artigo 16.º

Deveres funcionais em matéria criminal

1. Sempre que a Polícia Municipal tiver procedido à detenção de um suspeito de prática de crime em flagrante delito, nas estritas condições previstas no Código do Processo Penal, deve proceder à sua entrega imediata aos órgãos de polícia criminal, dando-lhe a conhecer oralmente e/ou por escrito os motivos da detenção.

2. Deve a Polícia Municipal proceder à denúncia à Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, conforme as circunstâncias, de todos os fatos que iniciem a prática de crimes de que tome conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, juntando os meios de prova de que disponha.

3. Deve ainda a Polícia Municipal praticar, em face de um cenário de crime, e desde que tal lhe seja permitido pela lei processual penal e nas estritas condições nela previstas, os atos cautelares necessários e urgentes para evitar o risco de perda ou de alteração dos vestígios.

Artigo 17.º

Deveres em matéria administrativa da competência de outras entidades

O disposto no número anterior é também aplicável, com as necessárias adaptações, sempre que os agentes da Polícia Municipal tomarem conhecimento de indícios de cometimento de infração administrativa cuja averiguação e/ou instrução esteja atribuída a outra entidade.

Artigo 18.º

Procedimentos em matéria de contraordenações

1. Os efetivos da Polícia Municipal, sempre que tomem conhecimento da notícia de uma contraordenação, cuja fiscalização lhe esteja cometida, por denúncia ou por conhecimento direto, devem proceder de forma adequada ao apuramento dos fatos e das responsabilidades.

2. Em face da verificação de indícios de cometimento de uma infração administrativa, os agentes da Polícia Municipal elaboram a competente participação, dando conta da ocorrência ao seu superior hierárquico, fazendo nela constar os fatos constitutivos da infração, as circunstâncias de tempo, modo e lugar, propondo, se for caso disso, medida cautelar de natureza urgente, de sorte a evitar o perigo de danos consideravelmente superiores àqueles que resultam da execução da medida.

3. Os efetivos da Polícia Municipal, sempre que se mostrar necessário, providenciam medidas necessárias para evitar ou impedir o desaparecimento de provas de cometimento da infração.

4. O serviço competente da Polícia Municipal procede à investigação dos fatos constitutivos da infração e das circunstâncias que a precederam, acompanham e ou seguiram à sua prática, juntando documentos, ouvindo testemunhas, peritos e realizando exames ou vistorias e quaisquer outras diligências de provas destinadas à comprovação da infração e à determinação da responsabilidade dos seus autores.

5. A instrução deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por despacho do Diretor, em caso de comprovada complexidade, por igual período, sob pena de caducidade.

6. Pode a Polícia Municipal confiar a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços.

7. O arguido será sempre ouvido durante a instrução sobre os fatos e circunstâncias da contraordenação, podendo apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

8. Na audição do arguido a Polícia Municipal presta-lhe informação de que pode efetuar, antes da decisão do processo, o pagamento voluntário da coima, que se reduz ao mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

9. A violação do disposto na primeira parte do número 5 implica responsabilidade disciplinar.

Artigo 19.º

Dispensa da instrução

1. A instrução pode ser dispensada, em despacho fundamentado do Diretor, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contraordenação se encontrem comprovados por documentos ou auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos na legislação processual penal.

2. No caso previsto no número anterior, o arguido é ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios da contraordenação.

Artigo 20.º

Decisão

1. Concluída a instrução ou observado o disposto no n.º 2 do artigo anterior, se não resultar provada a contraordenação, o Diretor da Polícia Municipal arquiva o processo.

2. Se a contraordenação resultar provada o Diretor da Polícia Municipal aplica, com a devida fundamentação, a coima e ou as sanções acessórias que ao caso couberem.

3. A decisão que aplica a coima deve conter:

- A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- A descrição dos fatos constitutivos da contraordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune; e
- A coima e as sanções acessórias previstas na lei.

4. Da decisão deve ainda constar a informação de que a condenação torna-se definitiva se não for impugnada junto do Tribunal da Comarca no prazo de oito dias a contar da notificação da mesma.

5. A decisão ainda contém:

- A ordem de pagamento voluntário da coima no prazo máximo de trinta dias contados da notificação, se o arguido não tiver impugnado judicialmente a decisão da coima; e
- A indicação de que, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o fato, por escrito, à Polícia Municipal.

Artigo 21.º

Infração diretamente constatada

1. Sempre que o efetivo da Polícia Municipal tiver presenciado uma contraordenação cuja fiscalização lhe esteja cometida e dela resultar uma coima de montante não superior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), pode interpelar oral e diretamente o arguido, indagando das razões que o teriam levado ao cometimento da contraordenação.

2. Se a justificação apresentada não se lhe mostrar atendível, em ato seguido, aplica a coima prevista na lei, entregando imediatamente ao arguido a competente notificação escrita, na qual consta o prazo não superior a dez dias para efetuar o pagamento, ou apresentar recurso para o Diretor da Polícia Municipal.

Artigo 22.º

Processo de advertência

1. Em caso de contraordenação ligeira, pode o Diretor da Polícia Municipal decidir por uma mera advertência, acompanhada da exigência de uma quantia nunca superior a 2.000\$00 (dois mil escudos).

2. Este processo só tem lugar quando o arguido, informado do direito de o recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respetiva quantia imediatamente ou no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 23.º

Montante máximo da coima aplicada pelo Diretor

A Câmara Municipal fixa o montante máximo da coima a ser aplicado pelo Diretor da Polícia Municipal, devendo os autos de contraordenação ser remetidos ao Presidente da Câmara ou ao Vereador em quem o Presidente tiver delegado tal competência, para a resolução final do processo, caso a coima aplicável ultrapassar aquele limite máximo.

Artigo 24.º

Procedimentos em caso de embargo de obra

1. Logo que o efetivo da Polícia Municipal tome conhecimento, por qualquer meio, da existência de quaisquer obras efetuadas por particulares ou pessoas coletivas, sem licença ou com inobservância das condições desta, das leis, regulamentos, planos diretores, de urbanização ou de pormenor, deve elaborar a competente participação e notificar o dono da obra, ou encarregado, se aquele não estiver presente, para comparecer logo de seguida, ou no primeiro dia útil seguinte, a fim de ser ouvido sobre os fatos, intimando-o a suspender imediatamente os trabalhos e por um prazo não superior a cinco dias.

2. Após a audição, ou à falta de comparência do notificado, o Diretor da Polícia, ouvidos os serviços competentes do Município, faz os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, com uma proposta de decisão relativa ao embargo.

3. O poder referido no número anterior pode ser delegado num Vereador, com a facultade de subdelegar no Diretor da Polícia Municipal.

4. Se for ordenado o embargo, a Polícia Municipal providencia a notificação imediata do embargado, entregando-lhe a respetiva cópia, e fazendo ainda, à pessoa notificada, ficar ciente da decisão e das consequências do incumprimento, sem prejuízo do seu direito de impugnação judicial.

5. Logo de seguida o efetivo da Polícia Municipal procede à elaboração do auto de embargo, no qual descreve, minuciosamente, o estado da obra e a sua medição, quando tal lhe seja possível, e fazendo fotografias para serem juntas ao processo.

6. O auto é assinado pelo efetivo da Polícia Municipal que o lavrou e pelo dono da obra ou por quem o dirigir, se o dono não estiver presente.

7. O processo de embargo contém, sob pena de procedimento disciplinar contra os agentes responsáveis:

- A participação do efetivo da Polícia Municipal;
- A notificação do dono da obra ou do encarregado para a audição;
- O auto de audição ou a informação sobre a falta de comparência do notificado;
- A nota de remessa do processo ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador, se for o caso;
- A decisão final adotada relativa ao embargo;
- A notificação da decisão ao dono da obra ou encarregado; e
- O auto de embargo, assinado, com as respetivas fotografias, atestando o estado da obra.

Artigo 25.º

Poderes atribuídos na instrução

Caso as testemunhas e os peritos se recusarem, injustificadamente, a comparecer e/ou a se pronunciar sobre a matéria do processo, pode-lhes ser imposta uma sanção pecuniária até 3.000\$00 (três mil escudos), sem prejuízo de lhes ser exigido judicialmente, a reparação pelos danos causados.

Artigo 26.º

Recusa das notificações

Em caso de recusa em receber as notificações ou de assinar o comprovativo desse recebimento, o efetivo da Polícia Municipal lavra a respetiva certidão que é assinada por ele e mais duas testemunhas, relatando a recusa e os motivos para tanto apresentados, se isso tiver tido lugar.

Artigo 27.º

Remessa do processo ao tribunal

1. A Polícia Municipal remete os autos ao Tribunal da Comarca, no prazo de quarenta e oito horas, contados da interposição de recurso interposto pelo arguido, e entregue na secretaria da própria Polícia Municipal.

2. Até à remessa dos autos, pode a Polícia Municipal revogar a decisão de aplicação da coima, ou apenas revogar a decisão de aplicação da sanção acessória.

Artigo 28.º

Receitas

1. O produto das coimas resultante da atividade do serviço de Polícia Municipal constitui receita do Município, salvo disposição legal em contrário.

2. Em especial, o produto das coimas relativas às contraordenações rodoviárias é distribuído da seguinte forma:

- 70% para o Município; e
- 30% para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

CAPÍTULO V**DIREITOS E DEVERES DO PESSOAL DA POLÍCIA MUNICIPAL**

Artigo 29.º

Regra geral

O pessoal da Polícia Municipal goza de todos os direitos e está sujeito aos deveres e incompatibilidades previstos na Constituição, na Lei de Bases da Função Pública e no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente regulamento.

Artigo 30.º

Direito de acesso e livre trânsito

1. No exercício das suas funções, os efetivos da Polícia Municipal têm a faculdade de entrar livremente em todos os lugares em que se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

2. Os efetivos da Polícia Municipal podem, ainda, no desempenho das suas funções de vigilância, circular livremente nos transportes públicos, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 31.º

Deveres dos efetivos da Polícia Municipal

1. Os efetivos da Polícia Municipal devem pautar o seu comportamento pelas normas habituais de boa educação, correção e urbanidade, tendo sempre presente que é dever geral de todos os funcionários e agentes municipais atuar no sentido de criar no público confiança na ação da administração municipal, em especial no que refere à sua eficiência, zelo, honestidade e imparcialidade.

2. São deveres dos efetivos da Polícia Municipal, entre outros:

- a) Apresentar-se ao serviço pontual e devidamente fardado, de acordo com as normas estabelecidas na lei e no presente regulamento;
- b) Respeitar e agir com lealdade para com os seus superiores hierárquicos, subordinados ou de igual hierarquia;
- c) Ser atencioso, moderado e correto na linguagem e não responder às provocações que conduzem à desordem com o público;
- d) Zelar pela boa conveniência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre colegas de serviço;
- e) Assumir as responsabilidades dos atos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens;
- f) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;
- g) Manter-se sempre pronto para o serviço e empregar nele todos os seus conhecimentos, inteligência, zelo e aptidão;
- h) Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço nem invocar o nome superior para usufruir de qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tomar desforço por qualquer ato oficial ou particular;
- i) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afetos à polícia municipal, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias da Polícia Municipal;
- j) Usar de meios coercivos adequados e estritamente necessários para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;
- k) Cuidar da sua apresentação pessoal, manter hábitos de higiene, e permanecer no serviço rigorosamente fardado, bem barbeado e penteado;
- l) Quando em serviço, não comer nem beber em público, não fumar ao dirigir-se a alguém e manter sempre uma postura digna;
- m) Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo do serviço ou por determinação do superior, sem a necessária autorização;
- n) Procurar impedir por todos os meios ao seu alcance, todos os atos anti-sociais e contra o património do município;
- o) Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, o auxílio aos agentes sempre que forem solicitados;
- p) Exibir cartão de identificação quando o mesmo lhe for exigido por superior ou solicitado pela autoridade competente;
- q) Elaborar o auto de notícia de contraordenação sempre que detetem e verifiquem ocorrência de infrações cujo conhecimento seja da sua competência; e
- r) Comunicar a autoridade judicial ou policial competente, qualquer acontecimento ocorrido ou cuja ocorrência seja iminente de que teve conhecimento ou no exercício das suas funções.

Artigo 32.º

Exercício de funções de agente da Polícia Municipal

1. O exercício de funções de efetivo da Polícia Municipal está sujeito à obrigatoriedade do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.

2. Os efetivos da Polícia Municipal devem exibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isto seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

Artigo 33.º

Recurso a meios coercivos

1. Os efetivos da Polícia Municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na lei, que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções.

2. Os efetivos da Polícia Municipal só podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionamentos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros; e
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções quando, em tempo útil, não tenha sido possível recorrer a agentes da força de segurança, depois de ter feito à resistente intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

3. Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a Polícia Municipal, ou quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública o pessoal da Polícia Municipal deve solicitar a intervenção da força de segurança territorialmente competente.

Artigo 34.º

Poderes de autoridade

1. Os efetivos da Polícia Municipal são considerados para todos os efeitos, como agentes de autoridade e exercem os correspondentes poderes na estrita medida do necessário ao desempenho das suas funções.

2. Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou na elaboração de autos para que são competentes, os efetivos da Polícia Municipal podem identificar os infratores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à ação de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 35.º

Despistagem do consumo de substâncias aditivas

1. O pessoal da Polícia Municipal deve ser submetido a teste de despistagem de consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas, com carácter periódico e aleatório e sempre que as circunstâncias o aconselhem, por determinação do superior hierárquico.

2. A periodicidade mínima referida no número anterior é de seis meses.

CAPÍTULO VI

DISCIPLINA E RECOMPENSAS

Artigo 36.º

Disciplina

1. Aos efetivos da Polícia Municipal é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública.

2. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública é, ainda, aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhem funções de direção na Polícia Municipal, ainda que se encontre em comissão de serviço, sem prejuízo daqueles que estejam sujeitos a regime disciplinar próprio, ao qual se mantêm sujeitos, devendo os processos serem remetidos para aplicação da pena.

3. As multas aplicadas na sequência de procedimento disciplinar constituem receita do respetivo Município.

Artigo 37.º

Recompensas

1. Aos efetivos da Polícia Municipal que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou atos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional, podem ser atribuídos, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2. As recompensas atribuídas são publicadas no Boletim Oficial e registadas no processo individual do agente contemplado.

3. As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela Câmara Municipal, sob proposta do Diretor da Polícia Municipal, ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO E QUADRO DE PESSOAL

Artigo 38.º

Estrutura orgânica

1. A Polícia Municipal da Praia é organicamente estruturada pela Direção, que por sua vez é organizada em Unidade de Fiscalização, Unidade de Instrução Processual e Unidade Administrativa e Financeira.

2. A estrutura orgânica completa da Polícia Municipal da Praia consta do Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 39.º

Princípios de organização e atuação

1. A Polícia Municipal da Praia é organizada de acordo com os fins e necessidades operativas dos serviços que presta.

2. A Polícia Municipal atua no quadro definido pelos órgãos representativos do Município e é organizada na dependência do Presidente da Câmara, sem prejuízo de delegação de poderes num dos Vereadores, nos termos do Estatuto dos Municípios.

Artigo 40.º

Coordenação

1. A coordenação entre a ação da Polícia Municipal e a da Polícia Nacional é assegurada, em articulação, pelo Presidente da Câmara e pelo Comandante Regional, com jurisdição na área do Município.

2. Independentemente do disposto no número anterior, para situações casuísticas, devem existir trimestralmente reuniões de articulação, entre o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do Pelouro da Polícia Municipal e o Comandante Regional com jurisdição na área do Município.

3. A Polícia Municipal atua sob a coordenação da Polícia Nacional em todas as ações conjuntas ou nas situações previstas na parte final do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 41.º

Vagas

1. De harmonia com os fatores fixados na lei sobre a Polícia Municipal fixa-se em 100 (cem) o número máximo de vagas da Polícia Municipal da Praia, podendo ser alargado em função do desenvolvimento do Município.

2. O quadro de pessoal é alterado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

3. É fixado em 100 (cem) o número de vagas da PMP, que constitui o quadro da carreira policial, tido como o número admissível necessário para o seu processo de instalação e para o período de 2023.

4. A fixação deste número de vagas para o quadro de pessoal da carreira policial da PMP tem em conta as suas necessidades objetivas, como serviço municipal e fundamenta-se na razão ponderada, determinada pela proporcionalidade entre este efetivo e a população residente ficada na média ponderada da projeção do INE para 2021 de 142.009 pessoas indicada no Resultados Preliminares do V Recenseamento Geral da Pulação e Habitação, que não exceda a razão de dois efetivos por cada mil habitantes residentes na Praia, para satisfazer as exigências da sua instalação e o período de funcionamento, no período de 2023.

5. Integram a presente deliberação, a deliberação específica que aprova respetivamente o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, o Quadro do Pessoal da PMP e o número de vagas para Instalação e Funcionamento da PMP e todos os anexos que, para todos os efeitos legais, fazem parte integrante desta deliberação, bem como as deliberações da sua alteração.

6. A deliberação que cria a PMP só tem validade na conformidade com o conteúdo estabelecido de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, o quadro do pessoal que estabeleça os seus efetivos em função dos fatores fixados na lei e sua ponderação que não pode exceder a razão de dois efetivos para 1.000 habitantes e ainda o orçamento para instalação e funcionamento da PMP, respetivamente, na conjugação com as deliberações da sua alteração que reconfiguram a instalação e funcionamento da PMP.

7. O Quadro do Pessoal da Polícia Municipal da Praia, consta no Anexo I que faz parte integrante desta Deliberação.

Artigo 41.ºA

Imperativo de revogação

O disposto na nova redação alterada do artigo 41.º por esta deliberação constitui imperativo de revogação da Deliberação n.º 09/2020, de 02 de outubro de 2020, aprovada na Assembleia Municipal da Praia, em sessão extraordinária no dia 18 de agosto de 2020, que aprova o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal da Praia, bem como de gestão do seu pessoal, o número de vagas e as categorias, nos fundamentos do aumento de 67 vagas que a deliberação contemplava, que agora passam para 155 vagas, sendo 20 Oficiais da Polícia Municipal, 35 Graduados de 2.º Classe, 100 Agentes.

CAPÍTULO VIII

DIREÇÃO, COMPETÊNCIA E CARREIRA

Artigo 42.º

Diretor

1. A Polícia Municipal é dirigida por um Diretor, cuja nomeação recai por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Diretor é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. Quando provido em comissão de serviço é remunerado pela retribuição que corresponde ao Diretor de Serviço, para o qual é equiparado para todos os efeitos, podendo optar pelo vencimento de origem.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do contrato de gestão e dos subsídios de comunicação e de representação atribuídos ao Diretor.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por igual período, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 43.º

Diretor-adjunto

1. O Diretor-adjunto é nomeado por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Diretor-adjunto é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. O Diretor-adjunto é remunerado pela retribuição que corresponde a 90% do salário atribuído ao Diretor.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do subsídio de comunicação do Diretor-adjunto.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por igual período, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 44.º

Carreira de oficial

1. O ingresso na carreira de Oficial faz-se na categoria de Oficial de 2ª Classe, mediante concurso, de candidatos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente, em Direito, e aproveitamento em curso de formação de Oficial da Polícia Municipal.

2. A nomeação na categoria de Oficial de 2ª classe faz-se por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Carreira de agente

O ingresso na carreira de Agente faz-se na categoria de Agente de 2ª Classe, mediante concurso de candidatos habilitados com o 12º ano de escolaridade, ou equivalente, e aproveitamento em curso de formação de Agente da Polícia Municipal.

Artigo 46.º

Competência do Diretor

1. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Diretor aplicar as penas de censura escrita e multa.

2. Compete ainda ao Diretor garantir que a atuação dos efetivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais de atuação e dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos da lei.

Artigo 47.º

Diretor-adjunto

1. Compete ao Diretor-adjunto coadjuvar o Diretor, na dependência hierárquica deste, exercendo as funções que lhe forem superiormente delegadas.

2. No exercício das suas competências disciplinares, compete ao Diretor-adjunto aplicar as penas de censura escrita.

3. Compete ainda ao Diretor-adjunto garantir que a atuação dos efetivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais de atuação e dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos da lei.

Artigo 48.º

Oficiais

1. Aos Oficiais da Polícia Municipal competem, nomeadamente:

- a) Proceder à instrução de processos de contraordenação e de transgressão, da competência do serviço da Polícia Municipal;
- b) Proceder à instrução de processos disciplinares;
- c) Participar no serviço municipal de proteção civil;
- d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos técnico-científicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
- e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;
- f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
- g) Participar em ações de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental; e
- h) Coadjuvar o Chefe da Unidade a que pertence.

2. Os Oficiais podem, ainda, desempenhar funções de Chefia da Unidade de Fiscalização, da Unidade de Instrução Processual e da Unidade Administrativa e Financeira.

Artigo 49.º

Graduados

1. Aos Graduados da Polícia Municipal competem, nomeadamente:

- a) Desempenhar funções de chefia e de enquadramento técnico, relativamente aos que deles dependam diretamente;
- b) Participar e coordenar com os agentes em todas as atividades do conteúdo funcional dos mesmos;
- c) Realizar e coordenar as ações de fiscalização e aplicação de coimas, nos processos de contraordenação e de transgressão da competência dos serviços da Polícia Municipal; e
- d) Propor ações de fiscalização de cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios da saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e atividade comercial.

2. Os graduados mantêm todas as competências estabelecidas para os Agentes.

3. Podem, ainda, desempenhar funções de chefia das Secções.

Artigo 50.º

Agentes

Aos Agentes da Polícia Municipal competem, nomeadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal;
- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os atos administrativos das autoridades municipais;

d) Deter e entregar imediatamente aos órgãos de polícia criminal os suspeitos de crime ou outra infração punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;

e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e proceder à segurança e ao isolamento do local do crime, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;

f) Elaborar autos de notícia e de contraordenação ou transgressão, por infrações às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao Município;

g) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infrações, de natureza criminal ou outra, nos casos em que a lei o imponha ou permita;

h) Exercer funções de polícia ambiental;

i) Exercer funções de polícia mortuária;

j) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios da saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e atividade comercial;

k) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;

l) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental; e

m) Participar no serviço municipal de proteção civil.

Artigo 51.º

Carreiras

1. O quadro da Polícia Municipal da Praia compreende as seguintes carreiras:

- a) Oficial de Polícia Municipal;
- b) Graduado de Polícia Municipal; e
- c) Agente de Polícia Municipal.

2. A carreira de Oficial da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Oficial Principal;
- b) Oficial de 1ª Classe; e
- c) Oficial de 2ª Classe.

3. A carreira de Graduado da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Graduado Principal;
- b) Graduado de 1ª Classe; e
- c) Graduado de 2ª Classe;

4. A carreira de Agente da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Agente Principal;
- b) Agente de 1ª Classe; e
- c) Agente de 2ª Classe.

Artigo 52.º

Período probatório

1. O período probatório tem a duração de três anos e inclui a frequência, com aproveitamento no curso de formação, seguido de estágio, a ser realizado mediante avaliação com aproveitamento.

2. Os candidatos aprovados em concurso são providos mediante comissão de serviço ou contrato a termo, durante o período probatório, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

3. Os candidatos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas são providos, a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção na carreira.

Artigo 53.º

Ingresso na carreira

1. O ingresso na carreira de agente da Polícia Municipal faz-se, mediante concurso, de entre os candidatos que reúnam os requisitos

gerais de ingresso na Administração Pública e os previstos na lei sobre Polícia Municipal e no presente regulamento, e que tenham idade inferior a vinte e oito anos à data do encerramento do prazo de candidatura.

2. Os cursos de ingresso na Polícia Municipal são organizados e ministrados pela Escola de Polícia Nacional.

3. Os efetivos definitivamente nomeados comprometem-se, na data do ingresso na carreira, à prestação mínima de três anos no Município, sob pena de indemnização a esta instituição, tendo em consideração, designadamente, a duração, os custos da formação recebida, bem como o tempo de serviço prestado.

Artigo 54.º

Carreira de Oficial

A promoção na carreira de Oficial da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

Oficial Principal, de entre os Oficiais de 1ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom;

Oficial de 1ª Classe, de entre os Oficiais de 2ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom; e

Oficial de 2ª Classe, mediante concurso de entre os Graduados Principais, com um mínimo de seis anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom, e com aproveitamento em curso de formação de Oficial da Polícia Municipal.

Artigo 55.º

Carreira de Graduado

A promoção na carreira de Graduado da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- Graduado Principal, de entre os Graduados de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom;
- Graduado de 1ª Classe, de entre os Graduados de 2ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom; e
- Graduado de 2ª Classe, de entre os Agentes Principais, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom, e aproveitamento em curso de formação.

Artigo 56.º

Carreira de Agente

A promoção na carreira de Agente da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- Agente Principal, de entre os Agentes de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom;
- Agente de 1ª Classe, de entre os Agentes de 2ª Classe, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom.

CAPÍTULO IX

EQUIPAMENTO

SECÇÃO I

EQUIPAMENTO PESSOAL

Artigo 57.º

Equipamento

1. O equipamento dos efetivos da Polícia Municipal é composto por:

- Uniforme;
- Bastão curto e pala de suporte;
- Arma de fogo e coldre;
- Algemas;
- Apito;
- Emissor – recetor portátil ou equivalente; e
- Equipamento refletorizante.

2. Os efetivos da Polícia Municipal não podem deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior.

3. Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser, ainda, constituído por coletes de proteção balística internos.

4. O número de equipamentos coercivos a deter pela Polícia Municipal é na razão de um por agente.

5. O processo de aquisição dos equipamentos referidos nas alíneas a) e d) do número 1, bem como de munições e de coletes balísticos, nos termos do número 3, é encetado através da Direção Nacional da Polícia Nacional, que verifica as especificações técnicas dos equipamentos, cabendo ao Município aprovar as propostas financeiras.

Artigo 58.º

Proibição do uso ou porte de equipamento

Fica proibido aos efetivos da Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos previstos no número 1, do artigo anterior, fora do exercício das suas funções.

SECÇÃO II

UNIFORMES E DISTINTIVOS

Artigo 59.º

Uniforme e distintivos heráldicos

1. Os efetivos da Polícia Municipal exercem as suas funções devidamente uniformizados, nos termos definidos na legislação aplicável.

2. Os modelos de uniformes e distintivos heráldicos são os aprovados por lei.

3. Os efetivos da Polícia Municipal mantêm em bom estado de conservação o uniforme, equipamento e armamento.

4. A bandeira, o estandarte e o brasão de armas constam dos anexos II, III e IV respetivamente.

Artigo 60.º

Obrigatoriedade do uso de uniforme

É obrigatório, para todos os efetivos da Polícia Municipal, o uso de uniforme completo no exercício de funções.

Artigo 61.º

Modo de utilização

1. O uniforme deve ser utilizado corretamente sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.

2. As peças do uniforme são utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo responsáveis pelo seu estado cada um dos efetivos, competindo ao seu superior hierárquico imediato a respetiva verificação.

Artigo 62.º

Danos no uniforme ou equipamento

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do uniforme ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular dá conhecimento imediato ao seu superior hierárquico direto que, por escrito, transmite ao Diretor da Polícia Municipal que pode mandar abrir um processo de averiguação, sem prejuízo da reposição imediata do objeto ou peças pelo serviço correspondente, por forma a garantir a continuidade do trabalho nas devidas condições.

Artigo 63.º

Aspeto pessoal dos agentes

Os efetivos da Polícia Municipal, quando em serviço, devem cuidar do seu aspeto pessoal, nos termos fixados por lei.

Artigo 64.º

Fiscalização do uso do uniforme

1. Todas as chefias da Polícia Municipal zelam pelo correto uso do uniforme dos subordinados.

2. Compete ao Diretor da Polícia Municipal a revista geral dos efetivos e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

Artigo 65.º

Uso do boné

O boné deve ser usado permanentemente e segundo as regras sociais.

Artigo 66.º

Elementos heráldicos e gráficos

Os distintivos heráldicos e gráficos do Município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos aprovados por portaria e têm por finalidade a identificação externa dos efetivos da Polícia Municipal.

Artigo 67.º

Cartão de identificação pessoal

Os efetivos da Polícia Municipal devem usar o cartão de identificação pessoal nos termos aprovados por portaria.

Artigo 68.º

Emblema de braço

Do emblema de braço faz parte o emblema do Município da Praia, que é colocado na parte superior da manga direita de todas as peças do uniforme de uso externo.

Artigo 69.º

Placa de identificação

Os efetivos da Polícia Municipal usam uma placa de identificação pessoal, onde consta o seu nome e designação da categoria.

Artigo 70.º

Tipos de distintivos

Os distintivos podem ser de identificação profissional e de identificação de veículos.

SECÇÃO III

ARMAMENTO

Artigo 71.º

Porte de arma

Os efetivos da Polícia Municipal só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos e de segurança definidos na lei e no presente regulamento

Artigo 72.º

Uso de armas de fogo

1. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coação e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, com as necessárias cautelas de presunção de que ninguém é atingido.

4. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o agente comunicar o fato por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível, e este aos órgãos de polícia criminal.

5. Quando do uso de arma de fogo tiverem resultados feridos, a Polícia Municipal é obrigada, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.

Artigo 73.º

Exceção ao uso de armas

Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, pode o Diretor da Polícia Municipal ordenar a imediata entrega da arma ao armeiro.

Artigo 74.º

Aquisição de armas

1. O Município da Praia só pode adquirir armas e munições proporcionais ao número de efetivos, acrescido de 20%.

2. Os processos de aquisição, importação, distribuição, afetação e registo estão sujeitos à fiscalização pelo Ministério da Administração Interna, nos termos da lei.

3. O Município da Praia apenas pode adquirir armamento e munição mediante contrato de compra e venda ou cedência por forças e serviços de segurança nos termos da lei.

Artigo 75.º

Depósito e manutenção de arma

1. Nas instalações de funcionamento da Polícia Municipal deve, obrigatoriamente, existir um armário blindado destinado a guarda dos equipamentos coercivos e de segurança, designadamente armas e respetivas munições.

2. As especificações técnicas do armário serão definidas nos termos da lei.

3. Os agentes são responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes forem distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

Artigo 76.º

Armas em reparação ou em depósito

1. As armas e as munições que não estejam distribuídas aos efetivos devem, obrigatoriamente, ficar depositadas no Comando Regional da Polícia Nacional do Município.

2. Todas as armas que estejam em reparação devem estar no armário, guardadas em caixas de segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

Artigo 77.º

Organização do ficheiro das armas

A Polícia Municipal organiza e mantém atualizado um ficheiro identificativo das armas e munições adquiridas e distribuídas, bem como os respetivos utilizadores e as fichas individuais das sessões de formação e treino.

Artigo 78.º

Anomalias nas armas

Em caso de anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunica tal circunstância ao seu superior hierárquico, fazendo a entrega imediata da arma, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou efetuar tentativas de reparação.

Artigo 79.º

Obrigatoriedade da prática de tiro

Nos termos do calendário, a acordar, entre a Câmara Municipal e o Comando Regional da Polícia Nacional, realizam-se, com carácter obrigatório, periodicamente, práticas de tiro adequadas ao treino dos efetivos da Polícia Municipal, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 80.º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efetuar as práticas periódicas de tiro e manejo, submete-se a provas psicotécnicas que a Câmara Municipal estabeleça, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma.

SECÇÃO IV

VEÍCULOS

Artigo 81.º

Uso de veículos

1. O Município coloca à disposição da Polícia Municipal os veículos em número e tipologia que se mostrarem necessários para o eficaz desempenho das suas funções.

2. A caracterização dos veículos da Polícia Municipal é a constante do anexo V e VI.

Artigo 82.º

Livro de registo

Cada veículo tem um livro de registo, no qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada no conta-quilómetros, antes e após o serviço efetuado;
- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo; e
- d) Registo de sinistros.

Artigo 83.º

Controlo do livro de registo

O Diretor da Polícia Municipal estabelece o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que podem ser realizados pelo chefe de serviço a que está destacado o veículo.

Artigo 84.º

Atualização do livro de registo

Ao iniciar e terminar um serviço o condutor do veículo atualiza os dados do livro de registo, nomeadamente, no que concerne a:

- a) Estado do veículo;
- b) Anomalias observadas na carroçaria, habitáculo ou acessórios;
- c) Avarias mecânicas; e
- d) Quilometragem efetuada.

Artigo 85.º

Utilização e manutenção dos veículos

O agente condutor a quem tenha sido entregue o veículo é responsável pela sua utilização e pela sua conservação.

Artigo 86.º

Regras gerais de condução dos veículos

A condução dos veículos policiais rege-se pelas normas gerais do Código da Estrada e seus regulamentos.

SECÇÃO V

TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 87.º

Sistema e redes de telecomunicações

Para o eficaz exercício das suas funções e cumprimento da sua missão a Polícia Municipal conta com sistemas e redes de telecomunicações internas e externas adequados.

Artigo 88.º

Meios de comunicação

1. No exercício das suas funções os efetivos da Polícia Municipal utilizam equipamento de telefonia celular de uso autorizado nos termos gerais, podendo também usar equipamento especial de transmissão e de receção para comunicação, autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos da lei.

2. Os efetivos da Polícia Municipal podem, ainda, usar outros meios de comunicação eletrónica para acesso à informação necessária à prossecução das respetivas missões.

Artigo 89.º

Uso e manutenção

1. Os efetivos da Polícia Municipal adotam especiais cuidados no uso e manutenção do material de comunicação.

2. Ao iniciar o serviço, os elementos aos quais sejam distribuídos emissor/recetor, de veículo ou portátil, comprovam o seu funcionamento e são responsáveis pelos mesmos até à sua entrega, no final do serviço.

3. Quando existir canal de reserva, este será unicamente utilizado para os casos de justificada necessidade.

4. As regras de utilização, conservação e segurança dos equipamentos de comunicação constam de ordem de serviço aprovada pelo Diretor da Polícia Municipal.

SECÇÃO VI

INSTALAÇÕES

Artigo 90.º

Instalações e materiais

O Município dota a Polícia Municipal de instalações e de materiais apropriados para um bom desempenho das suas funções.

Artigo 91.º

Caracterização das instalações

As instalações para o funcionamento do serviço da Polícia Municipal localizam-se na Fazenda, no Parque 5 de Julho, com vários quartos e salas adequados ao exercício das suas competências.

CAPÍTULO X

NORMAS DE FUNCIONAMENTO INTERNO

SECÇÃO I

COMUNICAÇÃO

Artigo 92.º

Informações aos meios de comunicação social

As informações a prestar aos meios de comunicação social sobre as atuações e/ou temas relacionados com a Polícia Municipal, são canalizadas

para a Câmara Municipal, podendo em situações em que os critérios de oportunidade requeiram uma resposta imediata ser feitas pelo Diretor da Polícia Municipal ou um Porta-Voz, se existir.

Artigo 93.º

Comunicações de rádio

As comunicações por rádio efetuam-se sempre de uma forma breve, clara, concisa e impessoal.

Artigo 94.º

Comunicações ao superior hierárquico

Sem prejuízo das comunicações obrigatórias, o efetivo deve comunicar ao superior hierárquico imediato o estado de desenvolvimento do serviço.

Artigo 95.º

Cumprimento de atos processuais, judiciais ou outros

O cumprimento de atos processuais, judiciais ou outros, deve ser antecedido de comunicação ao seu superior hierárquico.

SECÇÃO II

CONTINÊNCIA

Artigo 96.º

A continência

A continência, como expressão de respeito e acatamento à Constituição da República e aos símbolos das instituições nela contidos, é também manifestação de respeito e consideração aos superiores hierárquicos, aos seus semelhantes e subordinados, consistindo num ato de educação perante os cidadãos.

Artigo 97.º

Direito à continência

1. A Bandeira, o Estandarte e o Hino Nacional, estão acima de toda a hierarquia, e todos os efetivos da Polícia Municipal têm o dever de fazer-lhes a continência quando uniformizados.

2. Têm igualmente direito a continência, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro e os outros membros do Governo, o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Assembleia Municipal e os Vereadores.

3. Todos os efetivos da Polícia Municipal estão obrigados a efetuar a continência aos seus superiores hierárquicos.

SECÇÃO III

REGIME DE TRABALHO

Artigo 98.º

Princípio geral

Os efetivos da Polícia Municipal estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças dos funcionários públicos e ao regime jurídico do trabalho na Administração Pública, com as especialidades constantes na lei sobre Polícia Municipal e no presente regulamento.

Artigo 99.º

Serviço permanente

1. O serviço da Polícia Municipal é de carácter permanente e obrigatório.

2. O horário normal de trabalho é definido nos termos da lei geral.

3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, organizado por turnos, conforme as especificidades das tarefas a executar, tendo os efetivos das categorias de Graduado e Agente direito a subsídio de turno, quando prestarem serviço nessa condição.

4. O carácter obrigatório das suas funções confere aos efetivos da carreira da Polícia Municipal direito a subsídio de condição policial.

5. Os subsídios de turno e de condição policial, bem como o respetivo regime são fixados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 100.º

Recrutamento excecional para categoria de graduado

Os agentes com melhor aproveitamento no primeiro curso de formação para Polícia Municipal podem candidatar-se ao curso ad hoc para a categoria de graduados, atendendo ao número de vagas e aos demais requisitos previstos no regulamento de admissão ao curso.

Artigo 101.º

Regime excecional de transição para carreira da Polícia Municipal

1. No prazo de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor da lei sobre Polícia Municipal, o pessoal de carreira da Guarda Municipal, provido até à data da entrada em vigor da mesma, e habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, pode ser admitido ao curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2.ª classe, dispensando-os de participação no concurso para frequência no referido curso, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Comprovem possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante provas físicas e exame médico de seleção; e
- b) Obtenham relatório favorável e exame psicológico de seleção.

2. O prazo para a admissão excecional é alargado, nos termos do disposto na Lei nº 28/X/2023, de 18 de maio.

Artigo 101.ºA

Prorrogação

A Lei nº 13/IX/2017, de 4 de julho, aprovou o regime, a forma de criação, o estatuto do pessoal, dos equipamentos e a orgânica das polícias municipais.

Foi posteriormente regulamentada pela Portaria Conjunta nº 39/2018 de 22 de novembro, que regula os princípios gerais de recrutamento, seleção, admissão, frequência do curso de formação, promoção, duração, conteúdo curricular, critérios de avaliação, regime de frequência de

formação e estágio da Polícia Municipal e pela Portaria Conjunta nº 45/2018 de 18 de dezembro, que estabelece os modelos e as regras a que devem obedecer os artigos de uniforme, designadamente, quanto à espécie, modelo, qualidade, dimensões, cores, feitos e uso de uniforme e seus acessórios, bem como, os distintivos e insígnias e o modelo de caracterização de viaturas da Polícia Municipal.

No seu artigo 62.º a Lei previu um regime excecional de transição para a carreira da Polícia Municipal, no prazo de três anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, ao pessoal da carreira de fiscal municipal, de guarda municipal e equivalente, providos até a data e habilitados com o 12.º ano de escolaridade, os quais podiam ser admitidos no curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2.ª classe, dispensados de participação no concurso para a frequência no referido curso, mediante duas condições: a) Possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira da Polícia Municipal, mediante provas físicas e exame médico de seleção e; b) obter um relatório favorável em exame psicológico de seleção.

Pretendeu-se, com a aprovação desses diplomas, criar um quadro jurídico-normativo robusto, que regule na sua plenitude o exercício das funções da polícia administrativa pelos Municípios, através da Polícia Municipal, com competências e, acima de tudo, poderes de autoridade e de inserção hierárquica devidamente definidos.

Não obstante, volvidos cerca de cinco anos, vicissitudes várias a que também está associada a pandemia, não permitiram que os Municípios pudessem avançar com a efetiva implementação da Polícia Municipal, o que igualmente acabou por frustrar as legítimas expetativas dos atuais fiscais e guardas municipais que viram desaparecer a possibilidade de poderem beneficiar do regime excecional de transição estabelecido no diploma, constituindo-se numa expetativa e reivindicação justa.

Artigo 102.º

Extinção de lugares

Os efetivos da carreira da Guarda Municipal que não transitem, nos termos legais, para a carreira da Polícia Municipal da Praia mantêm-se nas mesmas funções, até à sua extinção com a vacatura dos referidos lugares.

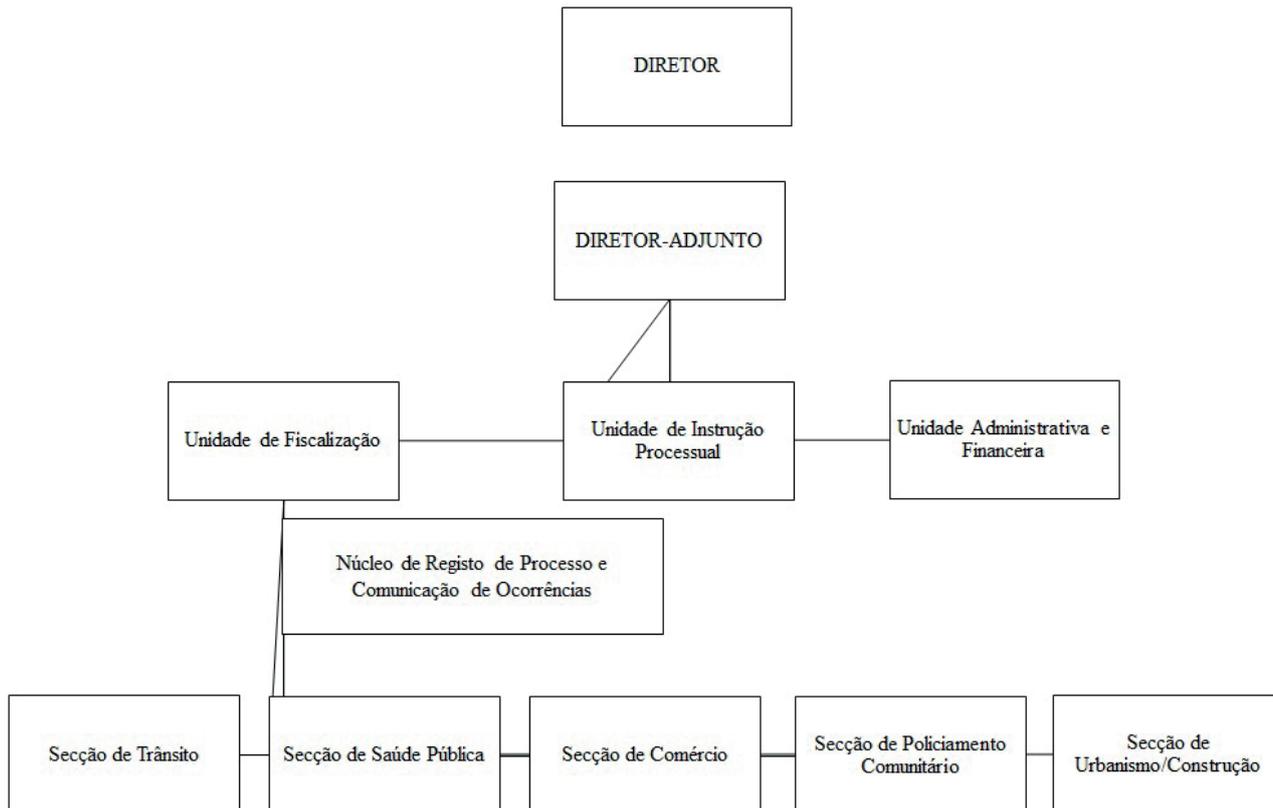
Artigo 103.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Anexo V

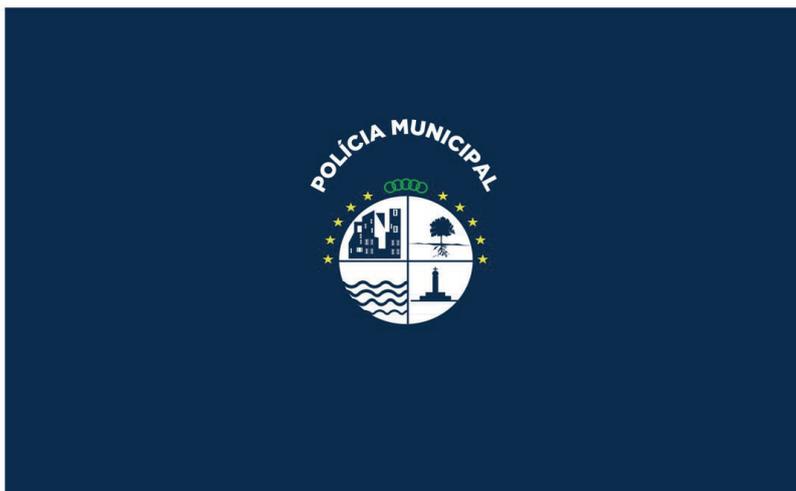
Estrutura Orgânica



Anexo VI

BANDEIRA

Proposta de aplicação
de acordo com o B.O.



Anexo VII

ESTANDARTE

Proposta de aplicação
de acordo com o B.O.



Anexo VIII

BRASÃO

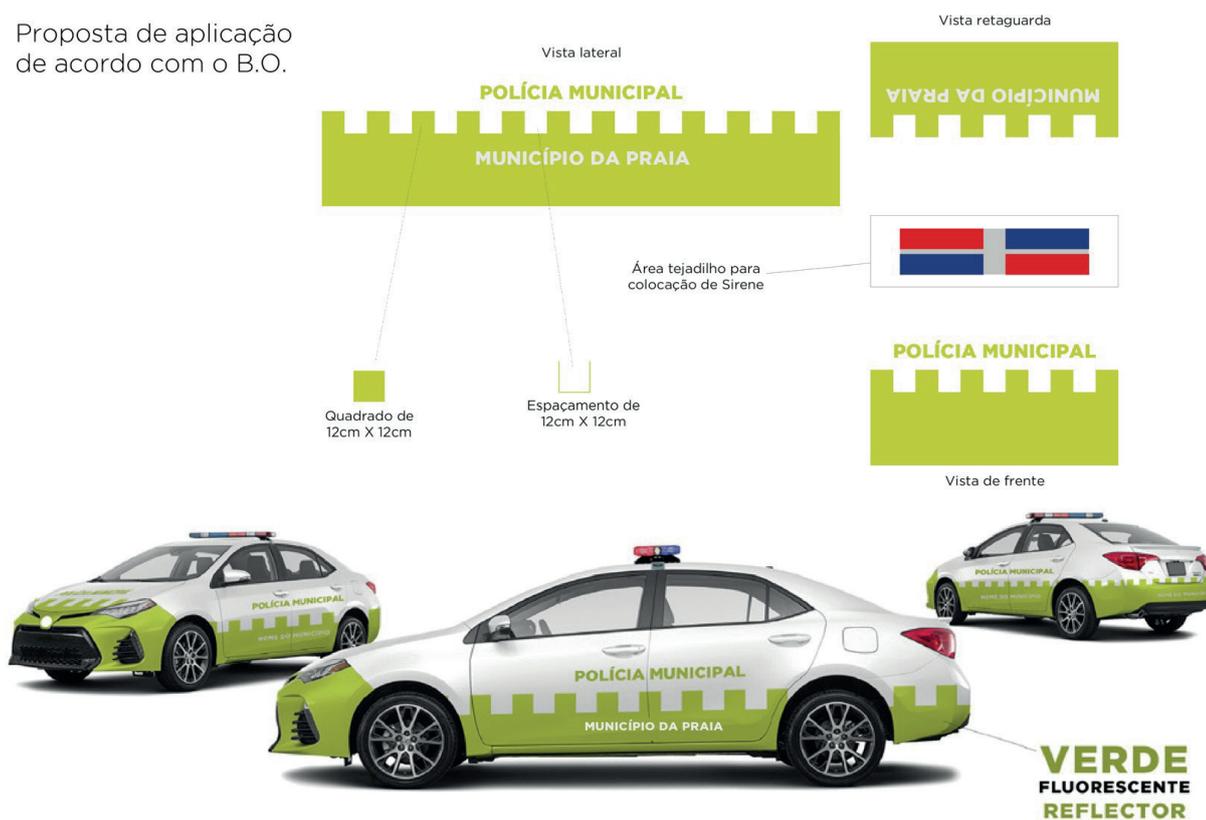
Proposta de aplicação de acordo com o B.O.



Anexo IX

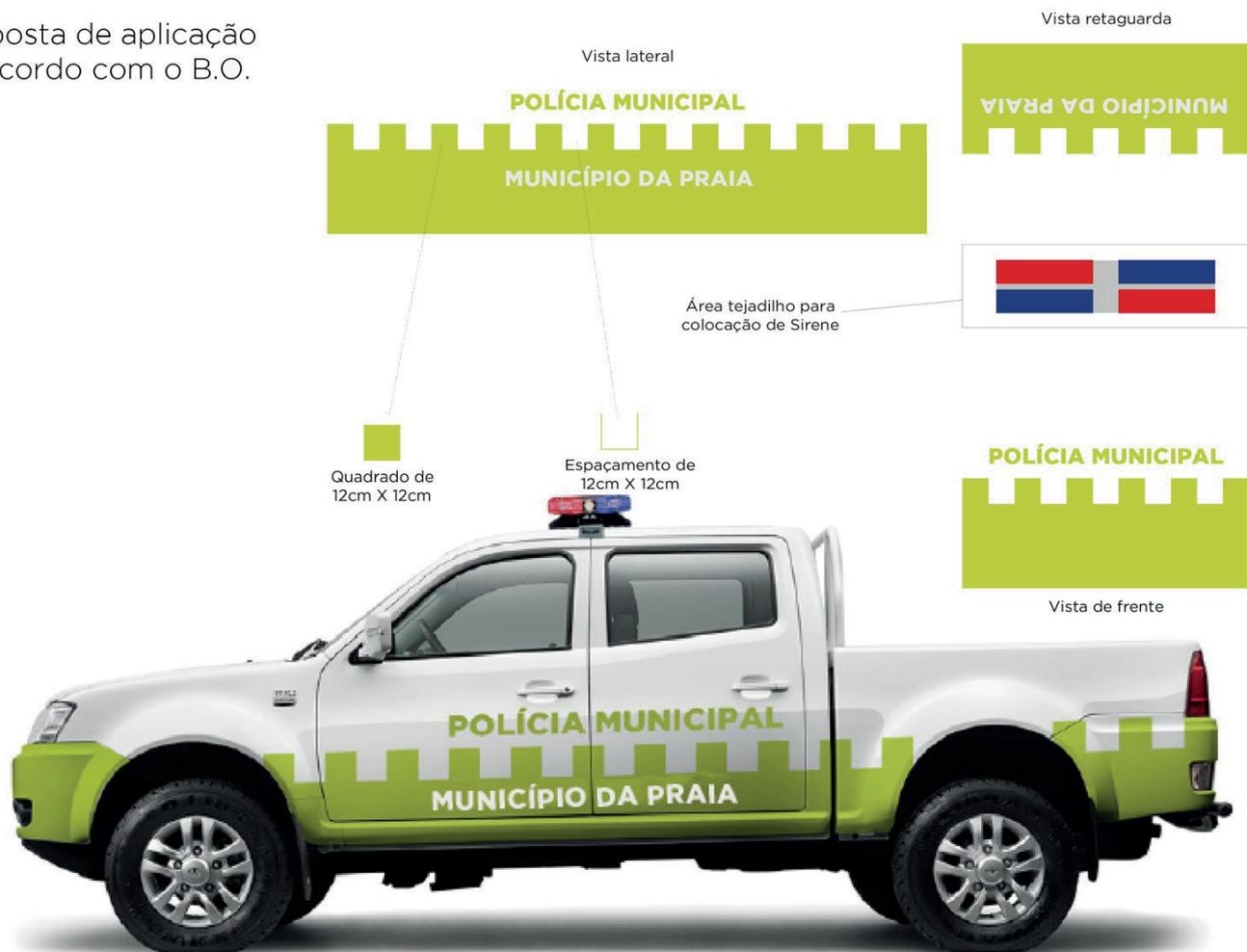
CARACTERIZAÇÃO DAS VIATURAS I

Proposta de aplicação de acordo com o B.O.



Anexo X

Proposta de aplicação
de acordo com o B.O.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.